



A GARANTIA DA NEUTRALIDADE DA REDE NO MARCO CIVIL DA INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

NETWORK NEUTRALITY WARRANTY ON THE MARCO CIVIL BRAZILIAN INTERNET BILL OF RIGHTS AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Vinícius Borges Fortes ¹Camile Rigo ²

RESUMO

O presente artigo procura expor aspectos do princípio da neutralidade da rede e investigá-lo como regra válida à Internet, seu alcance e limites, como se configura no ambiente institucional brasileiro. A análise proposta pretende corroborar para o desenvolvimento do Brasil, sob o argumento de como a neutralidade da rede destacará os direitos fundamentais da proteção da privacidade, da liberdade de expressão, dos dados pessoais e de acesso e de livre circulação na internet. A pesquisa pretende responder ao seguinte problema: o princípio da neutralidade da rede, reconhecido no Marco Civil da Internet, pode ser configurado como um direito fundamental? A pesquisa tem como objetivo geral analisar o princípio da neutralidade da rede à luz do Marco Civil da Internet e da teoria dos direitos fundamentais, adotando, para tanto, a técnica de pesquisa bibliográfica, método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Internet; Neutralidade da rede; Marco Civil da Internet. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper presents the aspects of the net neutrality principle and investigate it as a valid rule to the Internet, its scope and limits, as set in the Brazilian institutional environment. The proposal aims to corroborate analysis for the development of Brazil, on the grounds as net neutrality highlight the fundamental rights of privacy protection, freedom of expression, personal data, access and freedom of access to the Internet. The research aims to answer the following problem: the net neutrality principle, recognized in the Marco Civil Brazilian Internet Bill of Rights, can be configured as a fundamental right? The research has as main objective to analyse the net neutrality principle through Brazilian Internet regulation and the theory of fundamental rights, adopting, for both, the literature revision, and deductive approach research method.

Keywords: Internet; Net neutrality; Marco Civil Brazilian Internet Bill of Rights. Fundamental rights.

¹ Doutorando em Direito pela UNESA, RJ, linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos". Professor universitário na IMED/RS, pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito e Desenvolvimento, certificado pela IMED e pelo CNPq. E-mail: viniciusfortes@imed.edu.br

² Bacharel em Direito pela IMED - Faculdade Meridional, RS. E-mail: camilerigo@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Devido à globalização, um grande desenvolvimento tecnológico trouxe consigo um significativo impacto nas relações jurídicas, criando a necessidade de ponderação ágil e objetiva a respeito das transformações que ora se manifestam em número cada vez maior na esfera do direito das novas tecnologias.

Ademais, pode-se afirmar que a Internet desempenha um papel fundamental na vida de milhares de brasileiros. Entretanto, no Brasil as fontes de pesquisa em direito que destacam o tema da Internet ainda são limitadas, sendo indispensável recorrer a pesquisas desenvolvidas por universidades e pesquisadores norte-americanos e europeus.

Dentro deste trabalho procura-se expor aspectos relacionados às questões jurídicas da Internet, sobretudo vinculadas ao princípio da neutralidade da rede, investigando sua validade enquanto regra para a Internet, o seu alcance e os seus limites, bem como se configura no ambiente institucional brasileiro.

A análise proposta pretende dissertar como a neutralidade da rede pode destacar os princípios da privacidade, liberdade de expressão, entre outros princípios, pois o direito precisa adaptar-se às novas realidades proporcionadas pela Internet. Diante disso, a pesquisa pretende responder ao seguinte problema: o princípio da neutralidade da rede, reconhecido no Marco Civil da Internet, pode ser configurado como um direito fundamental?

O estudo buscará responder o problema a partir do cumprimento do objetivo geral de analisar o princípio da neutralidade da rede à luz do Marco Civil da Internet e da teoria dos direitos fundamentais, adotando, para tanto, a técnica de pesquisa bibliográfica, método de abordagem dedutivo.

Assim, o trabalho se apresenta em duas partes: (a) uma abordagem da evolução histórica da Internet e a demonstração da relação do direito com as novas tecnologias da informação e comunicação, em especial a Internet; e (b) os impactos do princípio da neutralidade da rede no Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, e o reconhecimento como



um direito fundamental associado aos direitos fundamentais de proteção da vida privada e da garantia de liberdade de expressão.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

A Internet trouxe, e ainda traz, diversas mutações como forma de adaptação de novas realidades. Todavia, a gênese da rede se deu a partir de pequenas conquistas que abarcam os aspectos social, tecnológico, organizacional e até mesmo comunitário, conforme se poderá observar a seguir.

1.1 O contexto histórico de criação da Internet

A Internet surgiu da conjunção de duas palavras de origem inglesa, *international network* (rede internacional), a qual é uma rede que aproxima as pessoas de forma cômoda e rápida, isto é, “a internet é uma gigantesca rede interligando milhares de computadores em todo o mundo, trocando informações e oferecendo serviços”³. A popularidade da Internet é inegável, pois os dicionários de língua portuguesa já incluem no vernáculo o vocábulo “Internet”, definindo-o como um conjunto de informações mundiais que unifica computadores particulares conectados entre si, através de *gateways* e roteadores⁴. Para Martins e Macedo⁵ rede é computadores conectados entre si através de um sistema internacional, que oportuniza um intercâmbio de informações, transmissão de dados, armazenamento e outros serviços disponíveis na rede.

A própria Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil, define no artigo 5º que a Internet é o “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos,

³ SOUZA, Lindeberg Barros de. **Redes de Computadores: Dados, Voz e Imagem**. São Paulo: Editora Érica, 2006. p.445.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: o Minidicionário da língua portuguesa**. 6 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. p.397.

⁵ MARTINS, Flávio Alves; MACEDO, Humberto Paim. **Internet e Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002



estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”⁶.

De acordo com Meirelles⁷, foi em 1960 que começaram a surgir no mercado os primeiros computados, embora com capacidade de processamento pequena, considerados como “primeira geração”, de uso muito restrito, sendo que somente grandes organizações desfrutavam de tal tecnologia, por considerar-se uma tecnologia de alto custo. Conforme o autor,

[...] com o passar do tempo o preço dos computadores foi diminuindo e sua capacidade aos poucos aumentando, emergindo então a “segunda geração” de computadores entre os anos de 1960 e 1965, fazendo com que a cada ano novos computadores fossem lançados para o mercado, e o uso o qual era restrito, passasse a ser difuso, sendo que seu tamanho cede, a capacidade de processamento aumenta e conjuntamente com esses fatores o preço decai. No início dos anos 70 surgem então os microprocessadores (Chip- Circuito integrado-CI) podendo considerar primícias de uma nova fase de evolução/revolução do hardware [...]⁸.

A ideia de criação da rede teve origem militar em meados 1969, com objetivo de criar uma rede para conectar-se a centros de pesquisas distantes entre si, isto é, para auxiliar a buscas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, sendo então considerada uma forma alternativa de comunicação da época usada pelos militares. Assim, a rede passou a ser denominada ARPANET, “começando como um projeto de estratégia militar, financiado pelo *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), acabou se transformando na Internet”⁹.

⁶ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 Mar. 2015.

⁷ MEIRELLES, Fernando Souza. *Informática: novas aplicações com microcomputadores*. São Paulo: Makron Books, 1994. p.08.

⁸ MEIRELLES, Fernando Souza. *Informática: novas aplicações com microcomputadores*. p.08.

⁹ VASCONCELOS, Fernando Antônio. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. 1^a ed (ano 2003), 5^a tir. Curitiba: Juruá, 2007, p. 33-34.



Assim, no ano de 1969 os cientistas colocaram em funcionamento pela primeira vez a Internet, a partir de uma interligação de alguns pontos de rede. A demonstração oficial de tal descoberta ocorreu em 21 de novembro daquele ano, com a interligação de dois computadores com uma distância de aproximadamente 450 quilômetros, cujo sucesso propiciou o surgimento oficial da Internet, limitando-se durante as duas décadas subsequentes aos meios acadêmico e científico.

Conforme refere Vilha¹⁰, aos poucos a conexão de rede se expandiu, tanto que “[...] em meados de 1971, havia duas dúzias de junções de redes. Três anos depois, já chegavam a sessenta e dois e, em 1981, quando ocorreu de fato à introdução da Internet, já somavam 200”. Em 1991, Tim Berners-Lee criou o protocolo *WWW - World Wide Web*, conferindo uma linguagem apropriada para computadores das instituições e dos laboratórios de pesquisa, para que pudessem expor documentos científicos de forma fácil e simples de acessar, o que efetivamente oportunizou a popularização da Internet tal como ela é nos dias de hoje.

Para Corrêa¹¹, a Internet aos poucos foi aprimorada, demandando a constituição de novas formas de organização da rede. Assim, em 1995 foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), o qual começou a incumbir a administração dos domínios “.br” e pela organização dos endereços de *IP* (*Internet Protocol*) no Brasil.

Considerando que toda a Internet tem um número de *IP*, que detecta quando o usuário está conectado à rede, rastreando todos os acessos realizados durante o período de conexão. A partir do padrão instituído por *IPs*, tornou-se desnecessário que os usuários utilizassem os mesmos softwares, já que os computadores reconhecem o protocolo, cifram os dados, fazendo com que a comunicação e a troca de dados se tornasse absolutamente ágil.

Com a expansão da tecnologia de redes, pode-se afirmar que a humanidade ingressou no que se denomina de “era da informação”, sobretudo pela crescente possibilidade de dominar e organizar a informação de maneira rápida por meio da Internet através do uso dos computadores e de tecnologias conexas entre si, sobretudo ao

¹⁰ VILHA, Anapatrícia Morales; Di Agustini, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2002. p.20.

¹¹ CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.p.18.



considerar que a troca e disseminação da informação ajudam no desenvolvimento da sociedade¹².

1.2 A relação do direito com a Internet

A Internet, nos dias atuais, é um dos meios de informação e comunicação mais utilizados na vida cotidiana de milhões de pessoas e organizações, seja na realização de pesquisas, geração de novos conhecimentos, na realização de investimentos financeiros, no uso de redes sociais, bem como outras soluções tecnológica que propiciaram uma maior comodidade a partir do uso da Internet.

De acordo com Carpanez¹³, a Internet ainda é um dos avanços tecnológicos que o direito não acompanha plenamente, sobretudo por conta das estatísticas que, no primeiro trimestre de 2013, já assinalava o número de pessoas com acesso à Internet no Brasil passava de 102,3 milhões de pessoas, configurando um crescimento de 9,5% em relação ao ano anterior.

Tal evolução, demonstrada estatisticamente, trouxe consigo problemas correlacionados com o ambiente virtual, fazendo com que outras formas de conflitos se tornassem uma preocupação para o direito das novas tecnologias, que na década anterior sequer eram suscitados no meio jurídico. Conforme destaca Guerra¹⁴, a sociedade contemporânea apresenta a informação como uma arma dos tempos atuais, visto que quem detém a informação nos dias atuais, detém o poder.

Nesse sentido, podendo a Internet ser considerada um meio de difusão instantâneo das informações, muitas das quais em diversas oportunidades são falsas ou imprecisas, trazendo repercussões de natureza jurídica, violando, inclusive, direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal brasileira de 1988.

¹² CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000.p.1-2.

¹³ CARPANEZ, Juliana. *Associação Brasileira de Tecnologia Educacional- ABT*. Notícias, Internet. Disponível em: < http://www.abt-br.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=313:brasil-bate-novo-recorde-no-tempo-de-uso-da-internet&catid=14:tecnologias&Itemid=80 >. Acesso em 30 de Jan. 2014.

¹⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *O Direito à Privacidade na Internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.p.01.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Vale a advertência de Paesani¹⁵ quando afirma que “o encontro entre o mundo da informática e o do Direito revelou-se altamente problemático pela falta de uma cultura jurídica dos técnicos, e de uma cultura técnica dos juristas”. Observa-se, com isso, que tanto os juristas quanto os técnicos não estão preparados para enfrentar problemas cuja origem reside na evolução das tecnologias da informação e comunicação, especialmente relacionadas à Internet.

No direito brasileiro sempre demonstrou-se a necessidade de uma regulamentação que visasse a proteção das atividades realizadas no meio virtual, impondo “mudanças de um paradigma repressivo para um paradigma preventivo em nossa legislação”, ou seja, a rede não pode ser um meio de proibição de acesso a informação, mas sim uma forma segura e adequada para os usuários que desfrutam de tal tecnologia¹⁶.

2 OS IMPACTOS OBJETIVOS DA NEUTRALIDADE DA REDE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

Um dos principais objetivos do princípio da neutralidade da rede é a busca pela consolidação da democracia na rede, sobretudo por possibilitar uma rede mais igualitária e garantidora dos direitos fundamentais na rede. A seguir, serão apresentada a origem do conceito de neutralidade da rede, bem como a sua aplicação diante da evolução tecnológica.

2.1 A origem e o conceito da neutralidade da rede e a sua aplicação diante da evolução tecnológica

¹⁵ PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Comercialização e Desenvolvimento Internacional de Software*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.02.

¹⁶ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000.p.13.



O princípio da neutralidade da rede está diretamente ligado ao chamado *end-to-end principle*, que determina que as redes de telecomunicações tem a obrigação de convergir suas tecnologias e aplicações nas “pontas” da rede, pois o tráfego que chega ao usuário deve ser da forma mais simples e de predileção com a menor interferência possível¹⁷. De acordo com Leonardi,

[...] os equipamentos informáticos que fazem a Internet funcionar executam apenas funções muito simples, necessárias para várias finalidades diferentes (principalmente transmitir pacotes de dados de sua origem a seu destino), enquanto que funções mais complexas, exigidas por aplicativos específicos, são realizadas pelas máquinas que acessam a rede [...]¹⁸.

Para Magrani, a neutralidade da rede pode ser entendida como uma arquitetura de rede, sendo que todas as informações que ali trafegam devem ser protegidas de maneira equilibrada/equânime¹⁹. No mesmo sentido, Wu defende que:

[...] a ideia é que uma rede pública de informações que se pretende o mais útil possível aspira a tratar igualmente todos os conteúdos, sites e plataformas. Isto permite que a rede transporte todo tipo de informação e suporte todo tipo de aplicativo. O princípio sugere que as redes de informação são mais valiosas quando elas são menos especializadas - quando elas são uma plataforma para múltiplos usos, presentes ou futuros. (Para aqueles que sabem mais sobre arquitetura de rede, esta descrição é

¹⁷ SALTZER, J. H.; REED, D. P.; CLARCK, D. D. *End-to-end Arguments in System Design*. In: Innovations in Internetworking. Norwood: Artech House, 1988.

¹⁸ LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.p.152.

¹⁹ MAGRANI, Bruno. *Novos Desenvolvimentos sobre a Regulação da Neutralidade de Rede*. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/novos-desenvolvimentos-sobre-a-regulacao-da-neutralidade-de-rede>>. Acesso em 04 de Abr. de 2014.



similar ao princípio de arquitetura de rede conhecido como *end-to-end*), [...]²⁰.

A neutralidade da rede destaca que todos os usuários através da navegação sejam tratados com igualdade²¹, ou seja, conforme entendimento de Lemley e Lessig²² a neutralidade da rede permite que a Internet propicie uma tecnologia aberta e livre, oportunizando uma comunicação democrática, na qual todos os usuários devem ser tratados de forma igualitária e com uma mesma velocidade, sem haver qualquer discriminação de conteúdo aos usuários.

A neutralidade da rede conecta-se implicitamente à teoria dos direitos fundamentais, demonstrando interface com políticas públicas e direitos fundamentais, bem como um amplo rol de direitos fundamentais propriamente ditos, cuja eficácia jurídica, tais como a igualdade, a privacidade, a liberdade, a função social da propriedade, que implicitamente assegura a garantia de uma função social das redes²³.

2.2 A neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet

A Lei 12.965/14, que instituiu no Brasil o Marco Civil da Internet, fortaleceu direitos fundamentais aos usuários brasileiros de Internet, sendo indispensável destacar o artigo 7º:

²⁰ WU, Tim. Network neutrality, broadband discrimination. *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, v. 2, p. 141, 2003. Disponível em: <http://www.timwu.org/network_neutrality.html>. Acesso em 04 de Abr. de 2014. (tradução nossa).

²¹ CF/88, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

²² LEMLEY, & LESSIG, Lawrence. *The end of end-to-end: preserving the architecture of the Internet in the Broadband Era*. (Working Paper No. 207) Berkeley : U.C. Berkeley Law and Economics School of Law, 2000. Disponível: <http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=247737>. Acesso em 31 de Mar. de 2014.

²³ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. p.38.



[...] o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e



XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet, [...]²⁴.

Há algum tempo, o debate no entorno do tema da neutralidade da rede surgiu no Brasil, tendo se intensificado no período que antecedeu a aprovação do Marco Civil da Internet, sancionado como lei em 23 de Abril de 2014²⁵.

As maiores empresas de tecnologia da informação e comunicação, tais como o Facebook e a Google, em uma carta aberta divulgada na Internet, manifestaram apoio ao Marco Civil da Internet, destacando que trata-se de um resultado moderna e de “riquíssimo debate, com texto composto de princípios reconhecidos globalmente como um sólido arcabouço para fomentar uma Internet livre e equilibrada, preocupada tanto com a inovação quanto com direitos fundamentais”²⁶.

O principal objetivo do princípio da neutralidade da rede no Marco Civil da Internet é de frear as discriminações de tráfego por parte dos provedores, isto é, o provedor que fornecer o serviço não poderá retardar, bloquear, acelerar ou até mesmo discriminar o conteúdo que o usuário tiver interesse.

Eliminar a garantia de neutralidade da rede significaria possibilitar que os provedores de acesso à Internet identificassem, na conexão de qualquer usuário, os dados transmitidos, tanto no fluxo de recebimento como no de envio, ou até mesmo músicas, vídeos, mensagens de e-mail, por exemplo.

Dessa forma, o provedor teria a possibilidade de diferenciar os tipos de arquivos que estão sendo acessados, conferindo a essas empresas o “poder” para discriminar determinado conteúdo, ou até mesmo oferecer pacotes de acesso diferenciado por tipo de conteúdo. Significa dizer, em outras palavras, que um provedor de acesso teria a possibilidade de ofertar a venda de pacotes para acessar redes sociais específicas, ou

²⁴ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 Mar. 2015.

²⁵ LEMOS, André. *As janelas do ciberespaço*. Porto Alegre: Sulina, 2001. 2^a Ed.

²⁶ COELHO, Fábio; HOHAGEN, Alexandre; TOLDA, Stelleo. *Carta de Apoio ao Marco Civil da Internet*. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/oglobo.com.br/document/d/1shVfcpJC7x0XOkBusIx9MyJgI8Kh23Dxsm9JhYsp7wl/edit?pli=1>>. Acesso em 27 de Mai. de 2014



pacotes que incluiriam redes sociais e serviço de e-mail específicos, ou ainda pacotes para acesso a músicas e vídeos em serviços específicos.

Com a positivação do princípio da neutralidade da rede a partir do Marco Civil da Internet, restou assegurado aos usuários a garantia de acesso a uma Internet neutra, diferenciando-se exclusivamente a velocidade de acesso e não os conteúdos, que são de escolha exclusiva dos usuários. A exemplo disso, o artigo 9º, §3º do Marco Civil da Internet veda expressamente que as prestadoras de serviços de Internet realizem o monitoramento, a fiscalização e a análise de conteúdos.

CONCLUSÃO

Diante do crescimento rápido e avançado das novas tecnologias da informação e comunicação, resta claro que a Internet não é uma rede puramente técnica. A Internet transformou o modo como a humanidade se relaciona e se organiza socialmente. Vale ressaltar que a Internet traz para o meio jurídico, simultaneamente, novas discussões e novas obscuridades quanto aos conflitos cada vez mais frequentes no espaço constituído pelas redes, qual seja o ciberespaço.

Diante disso, é possível afirmar que o princípio da neutralidade da rede, dentro de um modelo de regulação da Internet no Brasil, não representa um direito fundamental em si, mas conecta-se a outros direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, reconhecidos no plano do direito internacional dos direitos humanos, e atualmente fortalecido com o Marco Civil da Internet. Logo, o tema da neutralidade da rede, amplamente debatido a partir da discussão dessa norma, constituiu uma realidade jurídica que assegura a isonomia de acesso entre os usuários, defendendo uma perspectiva jurídica do livre acesso à informação, sem qualquer discriminação de conteúdos.

Nesse sentido, muito mais do que assegurar uma regulamentação para a rede no Brasil, o Marco Civil da Internet deu início a um novo modelo de governança democrática e até mesmo uma dinâmica colaborativa da Internet, salvaguardando vários direitos como o



direito do consumidor, a livre expressão na Internet, direito à proteção da privacidade, bem como outros princípios fundamentais.

Assim, o princípio da neutralidade da rede introduzido pela Lei 12.965/14 regulará o acesso universal à Internet como método de expansão e construção de uma nova sociedade participativa e não discriminatória, já que a neutralidade dará origem a um desenho de rede que impossibilita obstáculos no tráfego de dados e informações, uma conquista indispensável ao pleno exercício da democracia e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro : Renovar, 2002.p.38.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 Mar. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 Mar. 2015.

CARPANEZ, Juliana. **Associação Brasileira de Tecnologia Educacional- ABT**. Notícias, Internet. Disponível em: <http://www.abt-br.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=313:brasil-bate-novo-recorde-no-tempo-de-uso-da-internet&catid=14:tecnologias&Itemid=80>. Acesso em 30 de Jan. 2014.

COELHO, Fábio; HOHAGEN, Alexandre; TOLDA, Stelleo. **Carta de Apoio ao Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/oglobo.com.br/document/d/1shVfcpJC7x0XOkBusIx9MyJgl8Kh23Dxsm9JhYsp7wl/edit?pli=1>> . Acesso em 27 de Mai. de 2014

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.p.18.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: o Minidicionário da língua portuguesa**. 6 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. p.397.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **O Direito à Privacidade na Internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.p.01.

LEMLEY; LESSIG, Lawrence. **The end of end-to-end: preserving the architecture of the Internet in the Broadband Era**. (Working Paper No. 207) Berkeley : U.C. Berkeley Law and Economics School of



Law, 2000. Disponível: <http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=247737>. Acesso em 31 de Mar. de 2014.

LEMOS, André. **As janelas do ciberespaço**. Porto Alegre: Sulina, 2001. 2ª Ed.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.152.

MAGRANI, Bruno. **Novos Desenvolvimentos sobre a Regulação da Neutralidade de Rede**. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/novos-desenvolvimentos-sobre-a-regulacao-da-neutralidade-de-rede>>. Acesso em 04 de Abr. de 2014.

MARTINS, Flávio Alves; MACEDO, Humberto Paim. **Internet e Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

MEIRELLES, Fernando Souza. **Informática: novas aplicações com microcomputadores**. São Paulo: Makron Books, 1994. p.08.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Comercialização e Desenvolvimento Internacional de Software**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.02.

SALTZER, J. H.; REED, D. P.; CLARCK, D. D. **End-to-end Arguments in System Design**. In: **Innovations in Internetworking**. Norwood: Artech House, 1988.

SOUZA, Lindeberg Barros de. **Redes de Computadores: Dados, Voz e Imagem**. São Paulo: Editora Érica, 2006. p.445.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1ª ed (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007, p. 33-34.

VILHA, Anapatrícia Morales; Di Agustini, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2002. p.20.

WU, Tim. **Network neutrality, broadband discrimination**. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, v. 2, p. 141, 2003. Disponível em: <http://www.timwu.org/network_neutrality.html>. Acesso em 04 de Abr. de 2014. (tradução nossa).